

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

EMANUELLE DE OLIVEIRA CORDEIRO

**A FALTA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E SUA
INFLUÊNCIA NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Paracatu

2022

EMANUELLE DE OLIVEIRA CORDEIRO

**A FALTA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E SUA INFLUÊNCIA NA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Ma. Amanda Cristina de Souza Almeida.

Paracatu

2022

EMANUELLE DE OLIVEIRA CORDEIRO

**A FALTA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E SUA INFLUÊNCIA NA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Ma. Amanda Cristina de Souza Almeida.

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 29 de junho de 2022.

Prof^a. Ma. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Tiago Martins da Silva
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Ma. Analice Aparecida dos Santos
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e à Nossa Senhora de Fátima, que me sustentaram e me ampararam durante os percalços nesta jornada.

Agradeço aos meus pais, Joaquim Antônio e Leila, que nunca desacreditaram de mim, sempre me impulsionando a lutar pelo meu lugar no mundo.

Agradeço em especial à minha irmã, Antonielle, que por muitas vezes foi mãe, amiga, terapeuta, e em todos os momentos, meu porto seguro.

À minha orientadora, Amanda Almeida, pelo incentivo, cuidado, apoio, horas gasta, por todos os conselhos e por toda tutoria que me deu até aqui.

Agradeço aos meus avós, que depositaram em mim confiança, incentivo e todo apoio que precisei para chegar até o fim.

Gostaria de agradecer a todos os meus amigos, em especial aos meus amigos Apaqueanos, colaboradores e recuperandos da APAC de Paracatu, os quais levo comigo todo aprendizado profissional e crescimento humano, peças chave na concretização deste estudo.

Agradeço a todos os meus familiares, em especial a minha tia Kaká e aos meus tios Greik, Simonides de Cássio que, de forma direta ou indireta contribuíram para realização deste sonho.

Para enxergar claro, basta mudar a
direção do olhar.

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

A extinção da punibilidade é dada quando o agente atinge o término da pena imposta em sentença condenatória, devendo o sentenciado cumprir com toda sanção imposta.

Todavia, em se tratando da pena de multa, e considerando a realidade da maioria dos condenados, a aplicação da extinção da punibilidade vinculada tão somente ao término integral da penalidade imposta, limita e impossibilita que o penitente arque com as despesas, sejam elas advindas da ação penal ou do seio familiar e sustento próprio.

Baseando-se nessa vertente, defende o estudo que, deverá ser aplicado a extinção da punibilidade, ainda que o agente se encontre inadimplente da sanção pecuniária, tendo em vista que limitar a execução da multa ao âmbito criminal, interromperia o egresso do executado ao meio social, dificultando o ingresso no mercado de trabalho, o que o levaria, por muitas vezes não encontrar outra escolha, a delinquir novamente, regressando ao sistema precário dos presídios do Brasil.

Palavras-chave: Extinção. Pena. Multa. Ausência. Pagamento. Extinção. Punibilidade.

ABSTRACT

The extinction of punishment is given when the agent reaches the end of the sentence imposed in a conviction, and the sentenced person must comply with all sanction imposed. However, in the case of the fine penalty, and considering the reality of the majority of the convicts, the application of the extinction of the punishment linked only to the full termination of the imposed penalty, limits and makes it impossible for the penitent to bear the expenses, whether arising from the criminal action or within the family and own support.

Based on this aspect, the study defends that the extinction of punishability should be applied, even if the agent is in default of the pecuniary sanction, considering that limiting the execution of the fine to the criminal scope would interrupt the execution of the executed to the environment. social, making it difficult to enter the job market, which would lead him, many times not finding another choice, to commit crimes again, returning to the precarious system of prisons in Brazil.

Keywords: *Extinction. Feather. Traffic ticket. Absence. Payment. Termination. Punishment.*

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 8 |
| 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA | 8 |
| 1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA | 9 |
| 1.3 OBJETIVOS | 9 |
| 1.3.1 OBJETIVO GERAL | 9 |
| 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 9 |
| 1.4 JUSTIFICATIVA | 10 |
| 1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO | 10 |
| 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO | 10 |
| 2 PENA DE MULTA | 12 |
| 2.1 HISTÓRICO DA PENA DE MULTA | 12 |
| 2.1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE MULTA NO BRASIL | 13 |
| 2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA | 15 |
| 3. A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA | 17 |
| 3.1 O CONCEITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL | 17 |
| 3.2 PRESSUPOSTOS E OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL | 17 |
| 3.2.1 NATUREZA JURÍDICA | 17 |
| 3.3 A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA NO BRASIL | 18 |
| 4. O INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE | 21 |
| 4.1 OS REQUISITOS DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE | 21 |
| 4.2 A INADIMPLÊNCIA COM A MULTA PENAL | 22 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 24 |
| REFERÊNCIAS | 25 |

1 INTRODUÇÃO

No cuidado das espécies de penas, dita o Código Penal, que são elas, as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a de multa.

Prevista no art.5º, XLVI, da Constituição Federal, a pena de multa é moldada nas penas punitivas, com antiga origem, onde os criminosos eram obrigados a pagar, a título de castigo, com cabeças de gado, ovelhas, pedras preciosas, à família ou ao Príncipe, Chefe da cidade ou do Estado.

Em dias atuais, como discorre MARCÃO, 2019, o que ocorre é que, a pena pecuniária é usada como abrandamento punitivo dos crimes considerados com menor potencial ofensivo. Verdade é que, a modalidade da pena em questão, tem se mostrado pouco ou quase nada eficaz quanto a intimidação do agente.

Ademais, ainda no que lecionada MARCÃO, a aplicação da pena de menor rigor, possui certas vantagens ao sentenciado, quando se percebe que sua aplicação não o retira do meio social, tampouco o impede de exercer suas atividades laborativas, permitindo que este continue a promover seu sustento, bem como do seu núcleo familiar.

Todavia, contrapartida a essa ideia, há que se dizer que a aplicabilidade da pena de multa possui suas desvantagens, a exemplo, o Estado acaba por tornar sua fonte de enriquecimento à custa do crime, sendo que, as penas pecuniárias, raramente são executadas, haja vista que, grande parte dos cidadãos condenados, possui um status de pobreza.

Lado outro, perlustrando o que diz o artigo 164 da Lei de Execução Penal, caberia ao Ministério Público, o dever de executar a pena de multa, àquele que vier a ser condenado. Entretanto, com a nova redação do art.51 do Código Penal, tornando a multa, dívida de valor, a competência passa a ser da Procuradoria da Fazenda Pública, sem que a penalidade perca sua natureza jurídica de sanção penal.

Mais a mais, considerando a realidade do sistema carcerário brasileiro, a se entender que, a maioria dos encarcerados não possuem condições sequer de se manter dentro do sistema, fazendo com que seja levantada a possibilidade da extinção da pena de multa ainda que com seu inadimplemento.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

O não pagamento da pena de multa, pode impedir a Extinção da Punibilidade?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Considerando o que dita à nova redação do artigo 51 do Código Penal, e nos moldes da Lei 9.268/1996, no que pese as penas Privativas de Liberdade ou penas Restritivas de Direito em substituição, aplicadas cumulativamente à pena de Multa, as duas primeiras modalidades, cumpridas em sua integralidade, não há impedimento quanto a Extinção da Punibilidade mesmo que haja o inadimplemento deste agente, quanto à pena de multa aplicada. Haja vista que, pela redação da Lei supramencionada, as penas pecuniárias passam a ter caráter de dívida de valor, portanto, extrapenal, logo sua execução caberá à Procuradoria da Fazenda Pública.

Em contrapartida, mesmo com a nova redação da Lei 9.268/1996, a pena de multa não perdeu sua natureza jurídica de sanção penal. Decorrente disso, mesmo com o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos em substituição, o não adimplemento da pena de multa, aplicada cumulativamente àquelas, juridicamente, apresentará óbice quanto à extinção da punibilidade, sem que antes ocorra a total satisfação do débito da pena pecuniária, ou outra causa de extinção da punibilidade previstas no artigo 107 do Código Penal.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar se o não pagamento da pena de multa, pode resultar na extinção da punibilidade.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar o Histórico da Pena de Multa e sua natureza jurídica;
- b) analisar a execução da Pena de multa conforme o ordenamento jurídico brasileiro;
- c) demonstrar se o não pagamento da multa, pode resultar na extinção da punibilidade.

1.4 JUSTIFICATIVA

A futura pesquisa se justifica decorrente dos efeitos causados pela extinção da punibilidade, diante da execução da pena de multa.

Com a ideia de que, a punibilidade só será extinta com o cumprimento integral das penas aplicadas, o poder judiciário entra em constante divergência acerca do tema debatido, visto que a execução do pagamento da multa passa a ser competência da Procuradoria da Fazenda Pública e não mais do Juízo de Execuções Penais.

Partindo deste viés, a discussão da possibilidade da extinção da punibilidade, ainda que não haja o pagamento da multa penal cumulada às penas privativas de liberdade ou restritivas de direito em substituição, se faz necessária, considerando ainda que se trata de tema discutido em Recurso Especial, nos Tribunais Superiores.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa a ser realizada na monografia, é classificada com descritiva e explicativa, uma vez que passará a tratar da Lei de Execução Penal no que tange a aplicabilidade da Pena de Multa, e a possibilidade da extinção na punibilidade sem que haja o integral adimplemento da pena pecuniária. Se tratando da metodologia de estudo aplicada, essa será pelo método dedutivo, junto de apresentação de informações explicativas e descritivas, chegando no posicionamento dedutivo acerca do questionamento pautado.

No que se refere ao procedimento, resolve pela abordagem direta, levando em consideração o entendimento da jurisprudência. Por fim, utilizar-se-á, de livros, normas, jurisprudências, e outros meios impressos e eletrônicos já publicados, acertados ao tema debatido no futuro trabalho.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Este trabalho é constituído de cinco capítulos. No primeiro capítulo apresenta-se primeiramente a introdução do trabalho, o problema de pesquisa, a hipótese de estudo, os objetivos gerais e específicos, a metodologia e a justificativa do estudo bem como a estrutura do trabalho.

O segundo capítulo aborda o tema da pena de multa, dissertando sua evolução histórica e sua natureza jurídica.

No terceiro capítulo, busca elucidar a execução da pena de multa dentro do ordenamento jurídico, delineando sobre sua aplicabilidade nas sanções penais e suas consequências futuras na vida dos sentenciados.

Já no quarto capítulo, passa-se a analisar a influência gerada pelo inadimplemento da pena de multa na extinção da punibilidade.

Por último, no quinto capítulo, constam as considerações finais acerca do presente estudo.

2 PENA DE MULTA

2.1 HISTÓRICO DA PENA DE MULTA

No que toca às espécies de sanções aplicadas, cuida o Código Penal em elencar no artigo 32 as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito e a pena de multa.

Partindo da origem histórica da pena de multa, a qual é matéria de pesquisa neste estudo, recorreremos à antiguidade, onde o cenário em que os delinquentes, nos tempos primitivos, “eram obrigados a pagar a título de castigo, uma reparação pela sua falta, consistindo na entrega de cabeças de gado, ovelhas, pedras preciosas e outros valores à família da vítima, ou ao Príncipe ou ao Chefe da cidade ou do Estado” (MARCÃO, 2019, p.386).

Assim, é de entendimento dos doutrinadores que, a pena de multa tem um caráter de vingança, já que seu objetivo é atingir o patrimônio do condenado, a fim de reparar o dano por ele causado.

Nesse ínterim, disserta Carrara (1957, p. 41.), que o homem foi impelido a buscar sua própria “ordem”, levando os primitivos a alimentarem esse sentimento vingativo por aquele que causasse mal ao seu semelhante, alega que:

O sentimento inato da vingança privada foi elevado, nas sociedades primitivas, de sua natureza de desejo à altura de um direito: direito exigível, direito hereditário, direito resgatável ao arbítrio do ofendido, direito que por vários séculos foi considerado como exclusivo do ofendido e de sua família. Tal é a origem histórica, ou seja, o processo histórico da penalidade.

Pois bem, traduz CARRARA (1957) que, os povos da antiguidade, determinavam a condenação ao pagamento de ovelhas, bois, e até mesmo tijolos, seguindo o exemplo das chamadas carratas, uma espécie de punição correspondente ao pagamento de cargas de vinho ou de armas, conservado na região italiana no século XVI. Por essa razão, muita dessas civilizações tinha a pena de multa com um caráter indenizatório, transparecendo desde ali a ideia de punição penal.

Ademais, foi na Grécia Antiga, que se instituiu um tribunal que visava substituir a vingança privada ao pagamento da composição pecuniária, gerando nesta civilização larga aplicação, fazendo valer o objetivo da reparação do dano gerado pelo agente, sendo previstos para delitos mais graves e, por vezes, substituindo a pena de morte para alguns deles (PRADO, 1993, p.26-27).

Bittencourt (1993) leciona sobre o Direito romano que, no Direito Privado ou no Direito Público, a pena de multa, tinha o caráter indenizatório, tipicamente visado pela vingança privada. Não era, nem poderia ser, comparada à pena pecuniária de hoje, que baseia sua essência no pagamento, em favor do Estado, de determinada quantia em dinheiro, despida de qualquer ideia de indenização (BITTENCOURT, 1993, p.266).

Ainda nos estudos de CARRARA (1957), foi no século XVI, com Francisco I, na França, bem como a Constituição de Carlos V na Alemanha, que houve as alterações nas leis penais. Contudo, ainda assim, as legislações se mantinham ainda com um sistema cruel das penas, desaparecendo as penas pecuniárias, principalmente a pena de multa, que era aplicada aos crimes de menor potencial, como no furto.

Igualmente, MAURACH (1994), aduz que, na Alemanha houve a influência do Direito Italiano, dando a luz a obra do Direito Penal Imperial, *Cosntitutio Criminalis Carolina*, que abordava normas do Direito Penal e Processo Penal, excluindo a substituição da pena por transações, predominando a pena de morte e as penas corporais, agravando as penas em meados dos séculos XVI e XVII, impondo-se as penas, por muitas vezes, arbitrárias pelos juízes, sendo aos poucos estas penas, substituídas pela pena privativa de liberdade.

Para mais, seguindo essa linha, do jurista MAURACH (1994) em um salto histórico na história da pena de multa, ainda que com o liberalismo na Alemanha, as penas privativas de liberdade ainda imperavam ali, e somente no século XX, com a reforma penal em 1969, foram retomadas as penas pecuniárias, culminando com uma nova relação entre as penas privativas de liberdade.

2.1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE MULTA NO BRASIL

Com o período colonial, o Brasil sofreu diversas influências trazidas pelos seus colonizadores, inclusive nas aplicações das leis. Além disso, vale mencionar que, nesta época o país não era laico, o que fez com que a igreja tivesse grande participação na aplicação do direito positivo em vigor. Além disso, reconhecida por ser o “direito penal do terror”, as Ordenações Filipinas, traziam as penalidades aos agentes criminosos, com certos requintes de crueldade e exteriorização do espírito de vingança. Nessa vertente, averba Claudia Pinheiro da Costa (2001, p.60) que:

Posteriormente, Portugal e conseqüentemente suas colônias, passaram temporariamente para o domínio espanhol, através de Filipe II, sendo este um verdadeiro déspota, num misto de autoridade com poderes divinos, de modo que seus

atos não possuíam nenhum freio constitucional, embora seja o mesmo o grande reformador do Direito Lusitano. Com isso, promoveu imediata atualização da legislação portuguesa, atitude essa oriunda das necessidades do momento, onde um dos pontos principais era atualizar a legislação aplicável ao Brasil-colônia. Interessante observar a nítida inspiração da obra de Maquiavel, O Príncipe, nas iniciativas de Filipe II, tendo essa tanta influência no ordenamento jurídico do Brasil, que suas Ordenações Filipinas vigoraram até meados de 1822, época de nossa independência.

Partindo disso, era notável que, o Estado Brasil Colônia, pouco ou nada se importava com a imparcialidade, menos ainda com as garantias individuais de um Estado de Direito, sendo até aqui aplicada a lei de talião como punição correspondente.

Ademais, com a proclamação da independência do Brasil, avanços legislativos foram implementados ao direito penal, ainda mais considerando a vigor da primeira Constituição Brasileira em 1824, que previa no artigo 179, inciso XIX, a abolição dos açoites, da tortura, a marca de ferro e todas as penas cruéis. (PRADO, 1993, p.44)

Ainda nos escritos do mesmo artigo, eram proibidos a confiscação de bens, a declaração de infâmia sobre os parentes dos réus, além disso, era proibido que a pena ultrapassasse a pessoa do condenado, devendo ser cumpridas em cadeias limpas, seguras e arejadas.

Pois bem, nos moldes do Código Penal, a multa é elencada nas espécies de pena, podendo substituir a pena privativa de liberdade de curta duração, assumindo o posto de multa reparatória.

Com o grande avanço histórico e, com a chegada do Brasil República, com a chegada da legislação de 1940, com o advento da Primeira Constituição Republicana, foi publicado o atual Código Penal, que descreve a pena de multa como pena abstrata, ou seja, a sua cominação, se dava de maneira abstrata, e em sua aplicação, o juiz deverá levar em conta a situação econômica do réu. (TOLEDO, 1994, p.60)

É em 1940, no Estado Novo de Getúlio Vargas, que foi promulgado o Código Penal, fruto do projeto de Alcântara Machado, inspirado no código italiano (Código Rocco), bem como sofreu as influências do Código Penal Suíço de 1937, concebido como expressivo avanço legislativo para o estágio-cultural que passava o Brasil. Assim, leciona Fragoso,

Embora elaborado durante um regime ditatorial (o chamado Estado Novo, que vigorou no Brasil de 1937 a 1945), o CP de 1940 incorpora fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal. O seu único vestígio autoritário aparece na disciplina dos crimes contra a organização do trabalho que, inspirada no direito italiano, estabelece sistema de excepcional rigor na repressão dos ilícitos penais relacionados com a greve, que configura com a mera paralisação do trabalho por três pessoas (art. 200, § único).

Por fim, é importante que se mencione que, não havia pena de multa substitutiva, ditada no artigo 60, parágrafo 2º, conforme diz o Código Penal em vigor, sendo assim, era inconcebível que a pena de multa, substituísse a pena privativa de liberdade aos crime cuja pena aplicada ultrapassasse o limite de seis meses.

2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A pena de multa se trata da sanção penal imposta ao condenado, em uma soma em dinheiro. Revela-se como preceito secundário do tipo penal, ou seja, trata-se de uma pena cominada a um tipo penal, de gravidade mesmo expressiva no contexto social.

Dessa forma, afirma Costa e Silva (1993), afirma então que, a pena de multa não consiste em seu pagamento, sendo esta, no entanto sua execução, a ser tratada futuramente neste estudo.

No tocante à natureza jurídica da pena de multa, corresponde à pena pecuniária, assim, portanto, é sanção de natureza penal, regida pelos princípios publicísticos da matéria.

Nesse sentido, averba Lopes (1999, p.194):

Além do mais, o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (& 2, do art. 49). Poder-se-ia supor que esta correção monetária viria ferir o princípio da anterioridade da lei, contudo, em reflexão mais detida, ver-se-á que, em verdade, a regra é respeitada, porque a previsão da correção está na lei e aplicar-se-á aos fatos que se verificarem após a sua vigência.

Vale mencionar que, como argumenta os estudos de Fragoso (1993), a pena de multa, por muitas vezes foi alvo de críticas, sob o argumento de não agregar aos princípios da isonomia, já que, a pena aplicada aos criminosos que possuem satisfatória condição econômica, seria privilegiada, por não tomarem o status da inadimplência. O que vai a total contrapartida da grande massa que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica e que não possuem condições para arcar com a situação jurídico-penal.

Nesse mesmo viés, a situação se agrava ainda mais, quando visto a possibilidade da conversão da pena de multa para a pena privativa de liberdade, haja vista a situação em que o sistema carcerário atual se encontra, ou seja, ultrapassando os limites de lotação, pela maioria dos encarcerados pobres e sem perspectiva de recuperação. É o que leciona Bonavides (1994).

Ocorre que, com a chegada da Lei 9.268/96, e a alteração do artigo 51 e seus parágrafos do Código Penal, tornou-se proibido a conversão da pena de multa para a pena privativa de liberdade, tornando a pena de multa dívida de valor, logo a inadimplência não

acarretaria no acréscimo da pena corporal, mas na formação de título executório para eventuais cobranças do valor devido, em dinheiro, aos cofres dos fundos penitenciários. (MARCÃO, 2019, p.388).

Fato inegável é que, a pena de multa permanece com sem caráter penal, ainda que feita as alterações pela legislação, tendo em vista que os princípios da natureza penal ainda lhes são aplicados, principalmente o princípio da intranscendência penal, como mesmo doutrinador supra.

3. A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

3.1 O CONCEITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Para que se entenda acerca da Pena de Multa e sua execução, é preciso que se entenda o conceito da Lei 7.2010 de 1984.

Conforme leciona Nucci (2018), a Lei de Execução Penal, tem por objetivo alcançar a pretensão executória da pena, tornando a punição do agente efetiva e visando a concretude da finalidade da sanção penal.

Além disso, nessa fase, não há que se falar em nova intimação, uma vez que o condenado já está ciente da ação penal que lhe fora ajuizada, além é claro de já ter sido intimado da sentença condenatória, onde pode exercer seu direito ao duplo grau de jurisdição.

Mais a mais, é válida destacar que, como destaca o professor NUCCI (2018), a pretensão do Estado é indispensável e indisponível, bem como, é nesta fase do processo penal onde se faz valer sua pretensão executória.

3.2 PRESSUPOSTOS E OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL

Adotado o sistema vicariante pelo legislador penal, e considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, constitui pressupostos da execução e existência de sentença criminal, que tenha aplicado pena privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico . (MARCÃO, 2017, p.36).

Pelo que se expõe no artigo 1º da Lei de Execução Penal, é objetivo da execução, a integração social do condenado ou internado, vez que é aplicado a teoria mista, cuja a natureza retributiva da pena não visa apenas a prevenção, mas também a humanização. É o objetivo da Execução Penal, **punir** e **humanizar**.

3.2.1 NATUREZA JURÍDICA

No argumento de Grinover (1995),

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, de forma entrosada, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes, estaduais: o Judiciário e o

Executivo, por intermédio, respectivamente dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

Nesse ínterim, Julio F. Mirabete (2021) defendeu a jurisdicionalidade da execução assegurando que:

... afirma-se na exposição de motivos de projeto que se transformou na Lei de Execução Penal: ‘ Vencida a crença histórica de que o direito regular da execução é de índole predominante administrativo, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Sendo assim, temos a natureza jurídica como sendo jurisdicional, inobstante a notória atividade administrativa que a envolve.

Outrossim, deve-se mencionar que, as decisões que determinam os rumos da execução penal, são jurisdicionais, com fulcro no artigo 194 da Lei de Execução Penal que diz: "O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução”.

Ainda nessa linha:

Ao passar em julgado a sentença condenatória, surge entre o condenado e o Estado uma complexa relação jurídica, com direitos, expectativas de direitos e legítimos interesses, de parte a parte, inclusive no que se refere aos incidentes da execução e, como em qualquer relação jurídica, os conflitos, para serem dirimidos, demandam a intervenção jurisdicional (MIOTTO,1975, p.59).

Assim, pelo que afirma Marcão, a execução penal é materializada em processo judicial. É inegável sua exuberante natureza jurisdicional.

3.3 A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA NO BRASIL

No tocante à execução da pena de multa no Brasil, ainda que com a vigência da Lei 9.268/96, e a alteração do art. 51 do Código Penal, que tornou a pena de multa, dívida de valor, a sanção pecuniária não teve perdida seu caráter punitivo.

Sendo assim, ainda nos termos da Lei supra, a execução da multa ficará sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Pública e, não mais do Ministério Público outrora versado na Lei de Execução Penal.

Nesse ínterim, é discurso do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 521 que: “ A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”

Outrossim, passando à análise da legitimidade do juízo competente para a execução da pena, segundo trata Marcão (2019), existem correntes que defendem posicionamentos diversos, quais sejam a possibilidade da execução no âmbito da Execução Criminal, na Execução Fiscal e também nas competências da Justiça Federal.

Pois bem, a primeira corrente, assumindo a posição de que seja a execução competente ao Juízo da Execução Criminal:

(...) para se verificar o desacerto da interpretação que remete às Varas de Fazenda Pública a execução de pena pecuniária, basta atentar-se ao artigo 4º da Lei 6.830/80, onde se enumera contra quem pode ser promovida a execução de dívida ativa da Fazenda pública, mencionando o artigo VI, que ela pode realizar-se contra os sucessores de qualquer título.

É cediço que, tal artigo se aplica de maneira perfeita ao âmbito cível, entretanto não há lugar para ela no meio criminal, uma vez que, é de caráter inconstitucional que se aplique sanção penal aos descendentes do agente.

Ora veja: “XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

Diante disso, argumenta MARCÃO, que:

A Lei n. 9.268/96, ao dar nova redação ao art. 51 do CP, não alterou a competência para a cobrança executória da pena de multa, que continua sendo do Juízo das Execuções Criminais, regido o processo pelos arts. 164/169 da LEP, e legitimado o Ministério Público para a sua promoção e acompanhamento”. Assim, “o curso da execução deve ter início no Juízo das Execuções Criminais” mesmo porque, “se ocorrer algum incidente na execução, o Juízo fazendário não tem competência para solucioná-lo, a teor do art. 118, § 1º, da LEP (MARCÃO, 2019, PÁG.392)

Em contrapartida, na defesa de que a competência da execução da pena de multa, seria da Execução Fiscal, enuncia a segunda corrente que a pena pecuniária imposta pelo juiz criminal, mantém a seus efeitos próprios, decorrente da sentença penal condenatória, sendo o *quantum* aplicado em dívida de valor, na medida em que adquire característica atualizável e corrigida no momento do seu resgate. Assim, só será executado após o trânsito em julgado da sentença e, depois de notificado, o devedor não efetuar o pagamento, ou não solicitar o

parcelamento ou o desconto em seu salário, é que será feito a inscrição em dívida ativa, tendo como legitimado exclusivo para cobrança, de maneira extrapenal, a Fazenda Pública.

Assim, ainda nos ensinamentos de Marcão, vê-se que:

A alteração do art. 51 do Código Penal imposta pela Lei n. 9.268 mostra coerência, pois, ao mesmo tempo em que o legislador vedou a conversão da pena pecuniária em privativa de liberdade, deu-lhe caráter de dívida de valor, de natureza civil, embora com efeitos penais, pois se o Código Penal é um sistema conjugado de normas, a transformação de uma delas acarreta imediata repercussão nesse sistema (MARCÃO, 2019, p.393).

Assim, por dívida de valor, deixou evidente o legislador a intenção de transformar a multa em penal em débito pecuniário, aplicando-se as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Agora, a dívida de valor será cobrada pela Fazenda pública, nas competências do Juízo da Execução Fiscal observando as regras do Código de Processo Civil.

Mais a mais, na defesa de que a competência da execução da multa penal seria atribuída à Fazenda Nacional, defende a terceira corrente que deverá tramitar na Justiça Federal.

Para tanto, no tocante à execução da multa, afirma Marcão (2019), por entendimento pacífico dos doutrinadores, se afirma que, a legitimidade compete à Vara da Fazenda Pública Estadual, prevalecendo a compreensão, inclusive, na jurisprudência.

4. O INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

4.1 OS REQUISITOS DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Passando ao entendimento do conceito da extinção da punibilidade, preleciona GRECO (2011) que:

... punibilidade é uma consequência natural da prática de uma conduta típica, ilícita e culpável levada a efeito pelo agente. Toda vez que o agente pratica uma infração penal, isto é, toda vez que infringe o nosso direito penal objetivo, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Leciona Greco (2011) ainda que, com a prática de determinada infração penal, o Estado sofrerá, ainda que de forma indireta, as consequências da ação do agente criminoso, sendo seu dever punir o infrator para que não retorne a delinquir, característica presente no efeito preventivo especial da aplicação da pena, assim os demais cidadãos não o tomariam como exemplo, característica essa do efeito preventivo geral da pena, e não venha praticar crimes em virtude da sensação de impunidade gerada quando o transgressor não é devidamente punido.

Nesse sentido, elucida Greco (2011), que apesar do dever de punir pertencente ao Estado, é cediço que em certas situações previstas pela legislação, poderá o mesmo abrir mão ou mesmo perder o direito de punir, ainda que, em tese, tenha ocorrido uma infração penal, por questões de política criminal, poderá o Estado, em situações por ele prevista de forma expressa, entender e não fazer valer o *ius puniendi*, o que se denomina **Extinção da Punibilidade**.

Assim, traz o Código Penal Brasileiro, que são causas de extinção da punibilidade:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia, graça ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou preempção;
- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite
- VII - Revogado
- VIII - Revogado
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Vale mencionar ainda que, pelo que dita o Art. 61 do Código Penal, só será possível argumentar sobre extinção da punibilidade após o início da ação penal, ou seja, apenas quando puder ser tratado como processo em si. Assim, pelo que traz o artigo supramencionado, o

magistrado não poderá sentenciar a extinção da punibilidade quando se falar de fase inquisitorial, podendo, no entanto, apenas determinar o arquivamento do inquérito policial.

4.2 A INADIMPLÊNCIA COM A MULTA PENAL

O Superior Tribunal de Justiça com a nova redação do artigo 51 do Código Penal, se posicionou no sentido de que, a nova redação não trouxe apenas a proibição de que se convertesse a pena de multa em detenção, em caso de inadimplência por parte do agente tornando-a dívida de valor, como também determinou que se aplicasse a determinação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, não havendo o pagamento da sanção penal, caberá à Fazenda Pública executar a multa, todavia, não será retirado dela o caráter punitivo inicial. Por essa razão, não seria possível que se declarasse a extinção da punibilidade sem que houvesse o total cumprimento da sanção imposta, incluindo a multa, salvo existente causa de extinção disposta no art. 107 do Código Penal. (MARCÃO, 2019)

Em divergência ao pensamento acima, com o julgamento do REsp 1.519.777/SP, ocorrido em 26 de agosto de 2015, o qual teve como relator o Min. Rogério Schietti Cruz, a Terceira Câmara pacificou que:

Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Assim, considerando a possibilidade existente de que se extinga a punibilidade havendo o inadimplemento da pena de multa por parte do agente, defende Schietti (2015) que, “nos casos em que haja a condenação a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Partindo dessa vertente, defende a extinção da punibilidade, ainda que não ocorra o pagamento da pena pecuniária, apoiando-se nos termos de que, a insistência na manutenção da execução criminal, dificulta o egresso do condenado ao convívio social, já que, se torna impossível à regularização do exercício eleitoral, bem como dificulta a regularização de documentos que lhes são necessários para a inserção no mercado de trabalho.

Vejamos:

A subsistência do processo de execução sem extinção da punibilidade, quando ainda pendente o pagamento da pena de multa, tem gerado problemas de várias ordens eis que, além de impedir o exercício da capacidade ativa eleitoral, impossibilita a regularização de documentos, prejudicando, muitas vezes, a inserção de pessoas já condenadas no mercado de trabalho, o que, ao final, inviabiliza, inclusive, o adimplemento da pena em questão (fl. 58). RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.777 - SP (2015/0053944-1)

Mais a mais, é de entendimento dos Tribunais Superiores que, tratando-se de preso que atestem a sua hipossuficiência, a extinção da pena pecuniária, será admitida quando o executado, tiver devidamente atingido o período de término da pena privativa de liberdade ou que sejam as penas restritivas de direitos que a substituir. É o que se entende da revisão da tese do STJ (REsp.1785.383 e REsp 1.785.861).

Ao cabo, pelo que defende o Ministro Schietti, no tema 931 debatido da Terceira Seção do STJ, no cenário carcerário brasileiro, os condenados que ali se encontram, sendo sua maioria detentores do status de pobreza, não possuindo condições de arcar com a pena pecuniária imposta, posto que - “apenas 20% da população carcerária trabalha durante o cumprimento da pena corporal” - visível à situação precária durante o cumprimento da pena.

Assim, leva a notar, que o estudo da extinção da punibilidade sem o adimplemento da multa penal, é necessário e criterioso haja vista que, os devedores em questão se encontram impossibilitados, em sua maioria, de arcar com suas despesas processuais, provimento de qualidade familiar, por muitas vezes não enxergarem chances no mercado de trabalho, para custeá-los, já que, as condições para a contratação dependem de uma certidão negativa quanto à possíveis ações penais que tenha, por ventura, respondido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa, teve por objetivo verificar a possibilidade da extinção da punibilidade ainda que pela falta de pagamento da multa penal imposta.

A pena pecuniária poderá ser aplicada ao agente criminoso, seja de forma isolada ou de maneira cumulativa às penas restritivas de direito ou privativas de liberdade.

É cediço que, com a nova redação do artigo 51 do Código Penal, pena de multa inadimplida passa a ser responsabilidade da Fazenda Pública para sua execução.

Todavia, ainda que não seja a execução da pena pecuniária, responsabilidade do juízo criminal, a pena não teve perdido seu caráter punitivo objetivado.

Mais a mais, devemos considerar o cenário, não somente carcerário mas social, em que se encaixa a sociedade brasileira.

Ora, é notório que o ciclo da criminalidade no País se assemelha a um looping, haja vista que recorrente se observa o índice de reincidência nos estabelecimentos prisionais.

Pois bem, a reinserção do sentenciado ao meio social, se mostra por imenso dificultoso, já que, a extinção da punibilidade só se dará quando o agente atingir todo o cumprimento da sanção penal imposta, incluindo a pena de multa.

Ocorre que sem a extinção penal, o sentenciado fica limitado de seus deveres políticos, haja vista que, não poderá exercê-lo até que se dê fim a toda ação penal.

Por essa razão, defende o presente estudo que, considerando o cenário da maioria dos condenados que gozam do status de pobreza e que não possuem condições de arcar com o próprio sustento e de seu meio familiar, apresentando o sentenciado documento que ateste sua hipossuficiência, deverá assim o magistrado declarar sua pena extinta, quando este vier atingir o término da pena corporal.

Por fim, para que se evite as lotações, e a crescente reincidência dos sentenciados ao sistema prisional, onde claramente se mostra escola para o crime, e considerando ainda que a grande parte desses sentenciados, não podem trabalhar durante o cumprimento de pena para arcar com a pena pecuniária, é certo que há mais vantagens que seja a pena extinta por completo.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, César. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988.
- _____. **Decreto Lei nº. 2.848, 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 22 maio 2022.
- _____. **Decreto Lei nº.7.210, 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.
- _____. **Lei nº. 9.268, 1º de abril de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal – Parte Geral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19268.htm>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- _____. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **Súmula 521, Execução de multa pendente de pagamento**. Publicado em 06 de abril de 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=521&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 24 maio 2022.
- _____. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.777 - SP (2015/0053944-1)**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, DJ:26 de agosto de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=931&cod_tema_final=931>. Acesso em: 21 maio 2022.
- _____. **Lei nº.6.830, 22 de setembro de 1980**. Lei de Execução Fiscal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm>. Acesso em: 03 maio 2022.
- CARRARA, Francesco. **Programa de Direito Criminal: parte geral**. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1957.
- COSTA, Cláudia Pinheiro da. **Sanção penal: sua gênese e tendências modernas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2001.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2011.
- LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- MARCÃO, R.M. **Curso de Execução Penal**, Capítulo XVIII, Da pena de multa. 17. ed. São Paulo: Saraiva educação 2019.

NUCCI,G.S. **Curso de Execução Penal**: Da execução das penas em espécies. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Multa penal**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

STJ: **Presos pobres podem ter punibilidade extinta sem pagar multa**. MIGALHAS. 26 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/355508/stj-presos-pobres-podem-ter-punibilidade-extinta-sem-pagar-multa>>. Acesso em: 23 maio 2022.